TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	410881/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:	CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, SILMARA MACHADO DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCELO VARGAS DA ROSA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3439/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Suposta irregularidade na desclassificação da representante. Inocorrência. Atestados de capacidade técnica. Falta de compatibilidade com o objeto da licitação. Manifestações uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, com vistas à contratação de “Serviços de assessoramento na elaboração do Currículo Municipal de Itaperuçu, estabelecendo diretrizes curriculares para as escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino”.

A abertura do certame ocorreu em 03/06/2025, pelo valor máximo de R$ 125.280,32 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Relata a representante que, após a fase de lances, foi desclassificada do certame sob a alegação de que os atestados de qualificação técnica apresentados seriam referentes a "serviços de organizações, planejamento, promoção e execução de eventos", considerados "serviço diverso do objeto da licitação", e que "nas descrições das atividades empresariais da empresa recorrente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W11H

não consta a elaboração de currículos escolares, ou, atividades parecidas na área de educação".

Inconformada, afirma que apresentou recurso em face desta decisão, o qual não foi provido, conforme decisão datada de 27/06/2025.

Sustenta que “A decisão da administração municipal de Itaperuçu em desclassificar a DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA baseou-se em uma análise superficial e incorreta da documentação de qualificação técnica apresentada, ignorando a essência da capacidade técnica exigida e distorcendo o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas sobre a irrelevância do CNAE como critério único e excludente de habilitação”.

Acrescenta que, dentre os documentos de habilitação, apresentou o Portfólio Profissional de Fabiano Marcelo Teixeira, o qual detalha uma experiência profissional diretamente alinhada com o objeto da licitação.

Ademais, destaca que “Os demais atestados citados pela Pregoeira como "serviços de organização de eventos" demonstram a capacidade logística, de gestão de projetos e de interação com entidades públicas e privadas da empresa DINASTIA, atributos importantes para a execução de qualquer contrato com a administração pública”.

Diante disso, requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, com a concessão da medida cautelar pleiteada;

2. A notificação do Município de Itaperuçu, da Pregoeira e do Prefeito para que apresentem suas justificativas;

3. O RECONHECIMENTO da plena qualificação técnica da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA para a execução do objeto licitado, considerando a experiência comprovada de seu profissional, FABIANO MARCELO TEIXEIRA, por meio do portfólio anexado, em detrimento da interpretação equivocada e restritiva do CNAE adotada pelo Município.

4. A DETERMINAÇÃO ao Município de Itaperuçu para que o Pregão Eletrônico nº 053/2025 seja retornado à fase de habilitação, com a devida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W11H

reavaliação da documentação da Recorrente à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, permitindo que a DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA prossiga no certame.

Pelo Despacho 993/25 (peça 19), a Representação foi recebida para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, pelos seguintes fundamentos: “a) Não possuir o CNAE compatível com objeto do certame, b) Ausência dos atestados de capacidades técnica comprovando sua experiência na área educacional”. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Edilson Ruiz de Freitas (prefeito), a Sra. Silmara Machado de Jesus (Secretária de Administração) e a Sra. Leticia Fernanda Cavalli (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 31 e 37.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 678/25 (peça 41), opinou pela improcedência da Representação, “haja vista que a empresa Representante não apresentou documentação técnica comprobatória capaz de atestar experiência pretérita pertinente e compatível com o objeto do Pregão n° 53/202”.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer 1114/25 (peça 42).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda foi recebida para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, pelos seguintes fundamentos: “a) Não possuir o CNAE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W11H

compatível com objeto do certame, b) Ausência dos atestados de capacidades técnica comprovando sua experiência na área educacional".

Em manifestação (peça 31), o município aduziu que a "empresa interessada não comprovou sua capacidade técnica para exercer a função descrita no objeto do certame, não demonstrando possuir experiência na área de elaboração de currículos educacionais".

Ainda, destacou a "ausência de documentos demonstrando que o profissional está ou será contratado, sobretudo, comprovando sua anuência para a referida contratação", sendo que a apresentação de portfólio profissional não supre a exigência do edital, pois, "embora a experiência profissional do referido técnico possa ser reconhecida, a ausência de qualificação técnica na área pertinente ao objeto licitado inviabiliza a habilitação da empresa".

Pois bem.

De início, releva destacar que o Município de Itaperuçu celebrou o Contrato 163/2025 com a Empresa Impacto Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico 53/2025, pelo valor de R$ 76.751,99 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), segundo consta no Portal da Transparência.

Sobre os documentos apresentados pela requerente no procedimento licitatório, observa-se que a maioria dos atestados de capacidade técnica compreendem "organização, planejamento, promoção e execução de eventos e palestras" em diversos município (peça 03, fls. 21/25). Ainda, há atestados referentes à prestação de serviços de produção, gravação, edição, reedição, filmagens e finalização de vídeos institucionais.

Inobstante, tais documentos não são compatíveis com o objeto da contratação, não demonstrando experiência da licitante na área educacional.

Além disso, a simples apresentação de técnico profissional para executar as funções contratadas não supre a exigência editalícia, eis que, como bem concluiu a CAIS, "a mera presença de currículo de profissional, sem demonstração da ligação funcional ou empresarial entre ele e a empresa licitante é incapaz, por si

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W11H

só, de demonstrar a capacidade técnica exigida nos itens 14.5 e 14.7 do Edital" (peça 41).

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos da Instrução 678/25:

> (...) repise-se que os atestados apresentados pela Representante não guardam pertinência com a área educacional, objeto licitado, em afronta aos aludidos itens 14.5 e 14.7 do Edital em epígrafe. Adicionalmente, esta Unidade Técnica entende pertinente, como defendido pelo Município, que "as exigências acima epigrafadas são proporcionais ao objeto do processo licitatório, tendo em vista que a elaboração do currículo para as escolas municipais, deve ser elaborado de forma técnica por empresa que possui condições e experiência na área da educação, sob pena de comprometer o futuro da rede de ensino municipal" bem como que "empresa interessada não comprovou sua capacidade técnica para exercer a função descrita no objeto do certame, não demonstrando possuir experiência na área de elaboração de currículos educacionais".

Assim, muito embora a ausência da atividade no CNAE pudesse ser suprida por documentação comprobatória idônea capaz de atestar experiência pretérita pertinente com o objeto licitado, a empresa Representante não anexou aos autos elementos capazes de atender a este critério. Conclui-se, assim, que "a desclassificação da empresa ocorreu de forma legal, tendo em vista a ausência de qualificação técnica na área escolar", circunstância que torna imperativa a improcedência da presente Representação.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 42):

> (...) os documentos apresentados visando a comprovação da qualificação técnica não albergaram o objeto do certame, condição fundamental para aferição quanto à capacidade de execução de eventual contrato.
>
> Ainda, entende-se correto o entendimento de que a apresentação de currículo de profissional habilitado para a execução do objeto, sem qualquer comprovação do vínculo com a empresa licitante, não tem o condão de comprovar a qualificação técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W11H

Nesse contexto, inexistindo irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W11H

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W11H